



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, da **CETESB – COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL**, do **DEPRN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS** e do **IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, devidamente qualificados nos autos, objetivando a procedência da presente para o fim de:

a) Determinar à **CETESB**, ao **DEPRN** e ao **ESTADO DE SÃO PAULO**, este último por meio da Secretaria do Meio Ambiente, mais precisamente da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção aos Recursos Naturais, que se abstenham de conceder novas autorizações e licenças ambientais que tenham como objeto a autorização para a queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área compreendida por esta 20ª Subseção Judiciária;

b) Declarar nulas todas as licenças e autorizações já expedidas pelas partes acima mencionadas que tenham como objeto a autorização para a queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área compreendida por esta 20ª Subseção Judiciária, em razão da ausência de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

prévio estudo de impacto ambiental, de licenciamento executado com escopo em normas válidas e/ou em razão da usurpação da atribuição federal na questão;

c) Determinar ao IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis que reconheça sua atribuição exclusiva para efetuar o licenciamento ambiental para as atividades que tenham como objeto a queima da palha da cana-de-açúcar, na área compreendida por esta 20ª Subseção Judiciária, seguindo os trâmites da legislação nacional pertinente, notadamente a Lei n.º 6.938/1981 e a Resolução n.º 237/1997 do CONAMA;

d) Subsidiariamente, acaso não reconhecida a atribuição exclusiva do IBAMA, seja determinado à referida autarquia a assunção imediata da atividade de licenciamento da queima da palha da cana-de-açúcar no exercício de atribuição supletiva, haja vista a omissão contumaz da CETESB, do DEPRN e do ESTADO DE SÃO PAULO no cumprimento da Lei n.º 6.938/1981 e a Resolução n.º 237/1997 do CONAMA, quanto à exigência de licenciamento e prévio estudo de impacto ambiental;

e) Determinar ao IBAMA, na análise do pedido de licenciamento, que o condicione à exigência de EIA/RIMA, que, por sua vez, deverá ser abrangente e considerar as condições para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para as áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a fauna e flora, bem como para as mudanças na atmosfera relacionadas ao efeito estufa e ao aquecimento global;

f) Determinar ao IBAMA que realize o cadastramento de todas as propriedades rurais ocupadas com a cultura da canavieira, verificando o cumprimento das prescrições deste Juízo, sendo facultado, para tanto, a formalização de convênio com a Polícia Ambiental;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

g) Em caso de descumprimento da medida, em qualquer de suas circunstâncias, seja fixada multa diária em valores não inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

h) Obter a condenação dos réus ao pagamento de danos morais em consequência dos danos ambientais potenciais e efetivos oriundos da autorização ilegal da queima da palha da cana-de-açúcar, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Federal de Direitos Difusos.

Segundo narrado, resumidamente, na petição inicial a cana-de-açúcar é uma cultura periódica, cujo ciclo produtivo dura cerca de um ano. Ao final do ciclo, com vistas a facilitar o corte, os produtores agrícolas se valem da denominada queima controlada da palha da cana.

As vantagens da utilização do fogo residiriam na possibilidade de melhor manuseio do caule da planta, muitas vezes envolto por folhas ásperas ou cortantes, diminuição da incidência de animais ferozes ou peçonhentos, eventualmente aninhados na plantação, além de reduzir a quantidade de material inservível.

Por outro lado, a queima lança na atmosfera grandes quantidades de diversos poluentes danosos à saúde. Fato agravado pela realização das queimadas coincidir com os meses com menores índices de umidade na região, quando as chuvas escasseiam, reduzindo muito a dispersão dos poluentes e potencializado os efeitos deletérios da emissão de poluentes.

Dentre os produtos prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente resultantes da queima da cana, a parte autora destacou o material particulado, composto por



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

partículas sólidas e minúsculas partículas que não são retidas pelos filtros naturais das vias respiratórias superiores, adentrando no interior do aparelho respiratório e causando danos à sua função e estrutura; o ozônio, também capaz de comprometer o aparelho respiratório e, por tal razão, monitorado pela CETESB; os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos – HPA's, como o benzopireno, substâncias mutagênicas, capazes de induzir o aparecimento de câncer no organismo humano e, por fim, o dióxido de carbono, substância responsável pelo denominado buraco na camada de ozônio e, por via de consequência, pelo efeito estufa.

Além da nocividade dos agentes químicos resultantes da queima, a fuligem dela decorrente, ao sedimentar-se no solo, transforma-se em uma poeira negra, contaminando-o e reduzindo o potencial dos pontos de captação de águas pluviais, aumentando, outrossim, a utilização dos serviços de limpeza pública.

Ainda consoante a narrativa inicial, nos meses de queima, aumentam significativamente os casos de insuficiência respiratória, especialmente em crianças e idosos. Acerca do tema e corroborando tal afirmação, destaca dissertação de mestrado apresentada perante o Instituto de Química de Araraquara da Universidade Estadual Paulista – UNESP e palestra proferida pelo Professor Titular da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, campus de Ribeirão Preto.

Destaca a inalação e substâncias químicas cancerígenas, as queimaduras na pele, os riscos de problemas respiratórios e desidratação sofridos pelos trabalhadores rurais que lidam com o corte da cana e a queimada da palha.

RES



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

Aponta as consequências das queimadas ao meio ambiente, destacando o fato de atingirem áreas de preservação permanente localizadas às margens dos rios e córregos da região, muitos pertencentes à bacia hidrográfica do Rio Mogi-Guaçu (rio federal); os danos causados às matas ciliares, que atingem diretamente o potencial hídrico da região e afetam o ciclo de vida da fauna; as lesões às áreas de reserva legal no interior das propriedades rurais onde realizadas as queimas; além de perturbações à fauna e à flora local pelo próprio fogo.

Ressalta que a queima da palha ofende as normas insertas no Protocolo de Kioto (Decreto n.º 5.445/2005), por meio do qual o Brasil obrigou-se à redução das emissões de gases que contribuam para o efeito estufa até o ano de 2012. O anexo A do referido tratado arrola a queima de combustíveis fósseis, bem como a queima de savana e de resíduos agrícolas dentre as principais fontes emissoras dos aludidos gases.

Relativamente às condutas perpetradas pelos réus, aduz a ilegalidade da não exigência de estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), diante do nítido caráter degradador da atividade e esclarece que, questionado pelo órgão ministerial, o IBAMA informou que não realiza o licenciamento ambiental, tampouco a autorização de queima controlada, por consubstanciarem atividade delegada ao órgão estadual. A CETESB, por sua vez, informou que, segundo as normas estaduais que regem a sua atividade, não há qualquer exigência no sentido da realização de estudo de impacto ambiental, nem de licenciamento e que as autorizações não são precedidas de qualquer estudo.

A respeito, destaca a previsão constitucional de competência administrativa comum em matéria de meio ambiente, assim como a competência legislativa



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

concorrente, de forma que os estados devem observar as normas gerais editadas pela União, bem como que a legislação federal relativa ao licenciamento ambiental é minuciosa, de forma que eventual dispensa da legislação estadual no tocante à exigência de licenciamento afigura-se inconstitucional.

Observa, igualmente, que o Código Florestal, instituído por meio da Lei n.º 4.771/1965, recepcionado pela ordem jurídica com o *status* de norma geral, veda, expressamente, em seu artigo 27, *caput*, o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, prevendo, por meio do parágrafo único, exceção àquela regra, em razão de peculiaridades locais ou regionais, mediante permissão estabelecida por ato do Poder Público que estabeleça normas de precaução.

Aduz que tal norma deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, notadamente do disposto no artigo 225 da Carta, resultando na conclusão no sentido de que o parágrafo único do artigo 27 do Código Florestal somente pode ser aplicado à atividades que não causem impacto ambiental relevante e, em caso contrário, a medida deve ser precedida de prévio estudo de impacto ambiental específico, que preveja as medidas reparadoras, mitigadoras e compensatórias.

Por tal razão, o Decreto n.º 2.661/1998, que regulamenta o dispositivo referido e institui a denominada “queima controlada”, está eivado de inconstitucionalidade formal e material, segundo a visão ministerial, à medida que, praticamente, autoriza a utilização indistinta do fogo, sem se ater às exigências constantes da Constituição e da legislação, exorbitando a sua



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

função regulamentar, por exemplo, ao permitir a queima controlada, caso não expedida a autorização, no prazo de 15 dias (artigo 6º, parágrafo único).

Posteriormente ao Código Florestal, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, n.º 6.938/1981, também norma geral de observância obrigatória pelos estados, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, prevê que qualquer atividade que possa causar degradação ambiental depende de prévio licenciamento do órgão estadual competente e do IBAMA, em caráter supletivo, devendo ser avaliados os impactos ao meio ambiente (artigos 9º, inciso III, e 10).

Afirma que o termo “autorização” ambiental, deve ser entendido como licença, vez que não há espaço para atos discricionários em matéria de meio ambiente.

A Lei n.º 6.983/1981 é regulamentada, dentre outras normas, por meio da Resolução n.º 237/1997 do CONAMA, que disciplina o licenciamento ambiental (artigo 2º) e prevê as etapas para a sua efetivação (artigo 10). O parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução faz referência às atividades arroladas no Anexo 1, que, consoante a visão ministerial, implica presunção absoluta de degradação ambiental, de forma que sua exploração sempre estará sujeita à licença, sendo o rol em comento meramente exemplificativo.

Prossegue asseverando ser o EIA/RIMA estabelecido pelo ordenamento jurídico como instrumento obrigatório para a instalação de toda e qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, bem como que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o estudo de impacto ambiental foi elevado ao *status* de norma



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

constitucional, reduzindo, significativamente, o âmbito de discricionariedade do administrador público, de modo que, identificada a obra ou atividade potencialmente degradadora, deverá exigir o estudo.

Assim, constata que os réus agiram em desacordo com a Constituição Federal e com a legislação federal ao deixarem de exigir dos proprietários rurais, que requereram autorização para a queima controlada da palha da cana, a realização de estudo de impacto ambiental, colocando em risco o meio ambiente e, por via de consequência, a saúde humana.

Destaca os princípios ambientais; a inconstitucionalidade das normas estaduais relativas ao tema, pois contrárias às previsões constitucionais e às normas gerais federais; as consequências da omissão ora impugnada ao Sistema Único de Saúde, à saúde do trabalhador, à fauna silvestre e à bacia hidrográfica do rio Mogi-Guaçu.

Em seguida, afirma a competência supletiva do IBAMA para a realização do licenciamento ambiental, diante da omissão do Estado de São Paulo quanto à exigência do EIA/RIMA, violadora das normas já referidas anteriormente, destaca entendimentos doutrinários no mesmo sentido. Conclui que cumpria ao IBAMA exigir supletivamente o licenciamento devido e o EIA/RIMA para a instalação da atividade da queima, diante da omissão do órgão estadual competente, dada a magnitude dos impactos da atividade, pugna pelo reconhecimento da atribuição exclusiva do órgão federal para o licenciamento ambiental da atividade em análise. Destaca a inexistência de instrumento de convênio delegando o licenciamento a órgão estadual que, por via de consequência, somente poderia ser exercido pelo órgão federal, acarretando a

AGS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

nulidade, em razão da usurpação de competência, das autorizações de “queima controlada” concedidas pela CETESB e/ou pelo DEPRN.

Assevera que os atos ilícitos impugnados por meio da presente demanda ocasionaram danos extrapatrimoniais ambientais, requerendo a sua regular e devida reparação.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a total procedência da presente.

A inicial foi instruída com cópia do procedimento administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público Federal com vistas à análise dos fatos que motivaram o ajuizamento da presente ação civil pública (fls. 83/1.160).

Recebida a inicial, foi determinada a intimação dos réus para que se manifestassem especificamente acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.437/1992 (fl. 1.163).

A CETESB manifestou-se às fls. 1.164/1.184, arguindo a ausência de prova inequívoca e da verossimilhança para a concessão da liminar, pois simples afirmações no sentido de que a prática da queima da palha da cana acarreta inúmeros efeitos negativos à saúde da população e ao meio ambiente não são suficientes para ensejar a medida de urgência nos termos em que pleiteada. Esclareceu não ser o órgão responsável pelas emissões das autorizações de queima. Destacou que os estudos apresentados com a inicial apenas tratam de probabilidades, não se prestando a efetivamente comprovar a nocividade da atividade da queima da palha da cana,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

que a atividade não é causadora de significativa degradação do meio ambiente a ponto de se exigir a apresentação prévia de EIA/RIMA, que as afirmações contidas na inicial carregam “certa dose de exagero”, bem como que a Lei n.º 11.241/2002 e o Decreto n.º 47.700/2003 prevêm a eliminação gradativa da queima. Afirmou, ainda, a potencialidade lesiva da concessão da medida à economia da região.

O IBAMA apresentou manifestação (fls. 1.189/1.193-verso), aduzindo que a legislação não impõe a realização de licenciamento ambiental, “e muito menos a realização de EIA/RIMA”, para a atividade em análise e, acaso se entenda pela necessidade de licenciamento, a medida não compete ao IBAMA.

O Estado de São Paulo, manifestou-se (fls. 1.195/1.222), ponderando a suscetibilidade de a paralisação abrupta do sistema de colheita com o auxílio da queima causar lesão grave aos valores econômicos e sociais; a possibilidade de incêndios acidentais nas palhas secas da cana-de-açúcar, por serem altamente inflamáveis; a melhora da capacidade de corte pela limpeza das folhas por meio da queimada, que reduz a possibilidade de acidentes de trabalho e a obrigatoriedade da queima por força das Convenções Coletivas de Trabalho. Destacou a edição das Leis Estaduais n.º 10.47/2000 e 11.241/2002, precedidas da oitiva de técnicos do meio ambiente, dos cortadores de cana, do setor sucroalcooleiro e dos órgãos públicos especializados, a primeira define os procedimentos, proibições e medidas de precaução a serem observados quando do emprego do fogo em práticas agrícolas, com previsão, nos artigos 16 e 17, de redução gradativa do emprego do fogo como método despalhador da cana a cada cinco anos; a segunda, revogando tais artigos, dispõe, com maior especificidade, acerca do tema, distinguindo as áreas mecanizáveis das não mecanizáveis, proibindo a queima em certas áreas, bem como criando um

19/5



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

cronograma de redução gradativa da queima e exigindo a observância de outros critérios para a atividade. A queima só se realizaria após a autorização pelo órgão público competente. A conduta passou a ser condicionada ao preenchimento de determinados requisitos.

Segundo afirmado pelo Estado, o produtor de cana-de-açúcar deverá informar o planejamento de sua safra, cadastrar-se no sistema, obter um número de acesso e instruir o seu requerimento com uma série de mapas onde se distingam as áreas plantadas e as áreas colhidas mediante o emprego da queima controlada ou processos mecanizados, para que a autoridade administrativa verifique se está correta a porcentagem de área que não mais será queimada, de acordo com o cronograma de eliminação gradativa da palha da cana-de-açúcar, previsto na Lei n.º 11.241/2002 e, com tais dados, a Administração Pública Estadual conhece e fiscaliza a atividade, adotando as providências que entende devidas para mitigar os efeitos da queima, como suspensão temporária em épocas de baixa umidade do ar.

Ressalta que a exigência de EIA/RIMA no início da colheita seria repetir o processo de averiguação de um fato já conhecido pelo órgão público especializado na matéria; a ocorrência de lesão grave e irreversível à economia pública, pois a cana “crua” só é rentável se colhida mecanicamente, aliada à inviabilidade de mecanização imediata; a competência do Estado de São Paulo para expedir licença ambiental para o uso controlado do fogo; a existência de procedimento ambiental específico que substitui o EIA/RIMA e a constitucionalidade das leis estaduais que dispõem acerca do tema.

O Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo – SIFAESP e o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo – SIAESP requereram o

MS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

ingresso na lide, na qualidade de assistentes litisconsorciais do corrêu Estado de São Paulo (fls. 1.225/1.463), aduzindo a concessão de medidas liminares e/ou cautelares, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo os efeitos das decisões que obstaram a queima da palha da cana; a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, bem como o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema; a impossibilidade do corte da cana crua e a necessidade de adaptação do solo e plantação da cana de forma diferente para possibilitar a colheita mecanizada; a existência de protocolo firmado entre o setor sucroalcooleiro e o Governo do Estado de São Paulo, em 04/06/2007 e a inexistência de provas acerca do suposto malefícios da queima.

Foi proferida a decisão de fls. 1.477/1.479 que declarou a ilegitimidade passiva do Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais – DPRN, determinando a sua exclusão do feito, confirmou a legitimidade passiva do IBAMA para figurar no pólo passivo da presente lide e a competência da Justiça Federal para o seu julgamento e antecipou os efeitos da tutela para o fim de a) suspender a validade das autorizações já concedidas pelo Estado de São Paulo, por meio da CETESB, obstando a prática da queima na região; b) determinar ao Estado de São Paulo e à CETESB que se abstivessem quanto à concessão de novas autorizações; e c) determinar ao IBAMA que promovesse, com exclusividade, o procedimento de licenciamento ambiental para a prática da queima da cana-de-açúcar.

Em face da decisão antecipatória, foi interposto agravo de instrumento pelo Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo – SIFAESP e pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo – SIAESP (fls. 1.525/1.577), cujo efeito suspensivo fora negado pela ilustríssima Desembargadora Relatora (fls. 1.589/1.591-verso). O



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

IBAMA e o Estado de São Paulo também interpuseram recursos de agravo de instrumento. A decisão antecipatória restou suspensa, no entanto, por força de pedido formulado pelo Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 8.437/1992, pela Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.599/1.600).

O IBAMA apresentou contestação, asseverando, preliminarmente, a incompetência do Juízo, pois cabe ao Supremo Tribunal Federal a solução de conflito entre uma autarquia federal e o estado membro. Quanto ao mérito, defendeu a prescindibilidade do licenciamento ambiental e a autorização contida no parágrafo único do artigo 27 da Lei n.º 4.788/1998 e regulamentada por meio do Decreto n.º 2.661/1998, concluindo cuidar-se de atividade permitida por tais diplomas normativos, bem como pelas Leis Estaduais n.º 10.547/2000 e 11.241/2002, dependendo apenas de autorização expedida pelo órgão ambiental estadual. Mais uma vez, pugnou pelo reconhecimento de sua irresponsabilidade para o licenciamento ambiental relativo à queima da palha da cana, não sendo o caso de competência supletiva do Instituto

O Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo – SIFAESP e o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo – SIAESP apresentaram contestação (fls. 1.932/1.996), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência de interesse de agir, a incompetência do IBAMA para o licenciamento da atividade e a competência dos órgãos estaduais.

O Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 2.009/2.148), arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo Federal, em decorrência da ilegitimidade passiva do IBAMA e a formulação de pedido juridicamente impossível, qual seja a declaração de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

inconstitucionalidade de lei em sede de ação civil pública. No mérito, após tecer um breve histórico acerca do cultivo da cana-de-açúcar no país, afirmou que os diplomas normativos estaduais foram produzidos segundo dados obtidos das Câmaras Setoriais e encontram-se no âmbito do mérito administrativo (fls. 2024/2025), reiterou a manifestação de fls. 1.195/1.222 no tocante à possibilidade de incêndios acidentais nas palhas secas da cana-de-açúcar, por serem altamente inflamáveis, à melhora da capacidade de corte pela limpeza das folhas por meio da queimada, que reduz a possibilidade de acidentes de trabalho e a obrigatoriedade da queima por força das Convenções Coletivas de Trabalho, à edição das Leis Estaduais n.º 10.47/2000 e 11.241/2002; asseverou a impossibilidade de imediata mecanização do corte da cana, a necessidade de serem considerados todos os interesses em conflito, a constitucionalidade e legalidade da legislação estadual, a desnecessidade de prévio estudo de impacto ambiental e, por fim, a inexistência de dano moral.

A Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara, requereu o ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial do correu Estado de São Paulo (fls. 2.156/2.201).

Em razão da ausência de apresentação de contestação por parte da CETESB, à fl. 2.203 foi decretada a sua revelia e determinado às partes que se manifestassem acerca dos pedidos de ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais.

O Ministério Público apresentou manifestação acerca das contestações apresentadas pelos corrêus (fls. 2.225/2.260) e requereu a extinção do feito sem análise do mérito



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

em razão da impossibilidade jurídica do pedido, bem como o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Federal, em razão da ilegitimidade passiva do IBAMA.

Após, as partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendessem produzir (fl. 2.261). A Fazenda do Estado de São Paulo, a CETESB, o IBAMA e o Ministério Público Federal informaram a ausência de interesse na produção de provas (fls. 2.262, 2.270, 2.273 e 2.275).

À Fl. 2.276 foi, novamente, determinado às partes que se manifestassem acerca dos pedidos formulados pelos interessados para ingresso na lide, na qualidade de assistentes litisconsorciais. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a CETESB manifestaram-se favoravelmente (fls. 2.277, 2.280).

Assim, à fl. 2.282 foi acolhido o pedido de intervenção no feito formulado pelo SISPFAESP, SIAEST, UNICA e Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara, como assistentes litisconsorciais dos réus.

A Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara, apresentou contestação (fls. 2.287/2.364), reiterando as teses apresentadas pelos demais assistentes litisconsorciais.

O Ministério Público Federal reiterou as razões de fls. 2.225/2.260.

É o relatório.

230
AES



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

Decido.

Preliminarmente:

Da legitimidade passiva do IBAMA e da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito:

Consoante já afirmado na r. decisão de fls. 1.477/1497, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, no sistema constitucional brasileiro, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispõem de competência para a adoção de medidas de proteção ao meio ambiente, diante da previsão contida no artigo 23 da Constituição Federal, especialmente nos incisos V e VI, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...).”

Para a melhor compreensão do dispositivo, importa destacar aspectos relativos à “competência comum”, consoante a doutrina constitucionalista. Assim, segundo os



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

ilustres Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, na obra *Curso de Direito Constitucional*¹:

“10.4. Competência comum material da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios (competências concorrentes administrativas)
Para a defesa e o fomento de certos interesses, o constituinte desejou que se combinassem os esforços de todos os entes federais, daí ter enumerado, no art. 23 competências, que também figuram deveres, tal a de ‘zelar pela guarda da Constituição, das leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público’, o de proteger o meio ambiente e combater a poluição, melhorar as condições habitacionais e de saneamento básico, proteger obras de arte, sítios arqueológicos, paisagens naturais notáveis e monumentos, apenas para citar algumas competências/incumbências listadas nos incisos do art. 23.
Essas competências são tidas concorrentes porque os vários entes da federação são aptos para desenvolvê-las.
A Carta da República prevê, no parágrafo único do art. 23, a edição de lei complementar federal, que disciplinará a cooperação entre os entes para a realização desses objetivos comuns. A óbvia finalidade é evitar choques de dispersão dos recursos e esforços, coordenando-se as ações das pessoas políticas, com vistas à obtenção de resultados mais satisfatórios.
Se a regra é a cooperação entre União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, pode também ocorrer conflito entre esses entes, no instante de desempenharem as atribuições comuns. Se o critério de colaboração não vingar, há de se cogitar do critério da preponderância de interesses. Mesmo não havendo hierarquia entre os entes que compõem a federação, pode-se falar em hierarquia de interesses em que os mais amplos (da União) devem preferir aos mais restritos (dos Estados).”

¹ Editora Saraiva, 2ª edição, páginas 819 e 820.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

A presente ação civil pública funda-se justamente na premissa de que os órgãos estaduais responsáveis não estão agindo satisfatoriamente na implementação e fiscalização de medidas de proteção ao meio ambiente quanto à queima da palha da cana-de-açúcar, razão pela qual invoca a atuação de órgão federal, o que se afigura legítimo, diante da competência comum para a proteção ambiental, acima aludida.

A propósito, cumpre enfatizar, ainda, as lições do eminente Paulo Affonso Leme Machado², que levam à inequívoca conclusão de ser o IBAMA subsidiariamente responsável pelo licenciamento ambiental não realizado a contento pelos órgãos estaduais e, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo deste feito:

“(…)

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.931/81 – procurou inserir em todo o território nacional o sistema de licenciamento ambiental. Esse sistema já existia em alguns Estados da Federação. Gradativamente, conseguiu-se implantar o mesmo sistema em todo o Brasil, ainda que isso tenha demandado um grande esforço dos Estados, pois não houve um programa de auxílio financeiro da União para com os Estados. De outro lado, a Lei 6.938/81 previu uma suplementação administrativa em sentido inverso ao que estamos acostumados: se os Estados não intervierem adequadamente, a União deverá intervir para fazer o que os Estados não fizerem no campo ambiental.

Não se trata de sujeitar os Estados ao poder revisional ou de homologação da União. O controle da aplicação da legislação federal de normas gerais ambientais é diferente do exercício da competência ambiental. O controle da

² in *Direito Ambiental Brasileiro*, 18ª edição, editora Malheiros, paginas 121 e 122.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

implementação de normas gerais ambientais só pode ser feito pela União através de ação judicial, procurando anular o ato administrativo estadual acusado de invasão da competência federal ou descumprimento das normas gerais federais. Deixando de lado a busca das soluções judiciais, a União tem a possibilidade de não fazer convênios com Estados e Municípios que descumprirem as normas federais. Não se pode negar que o controle efetivo da implementação das normas gerais federais pelos Estados e pelos Municípios é uma tarefa difícil, dado o número de questões abrangidas e a vastidão do território nacional.

(...)" (Texto original sem negritos).

A propósito, se existe a possibilidade de anular atos administrativos estaduais em decorrência do descumprimento de normais ambientais gerais federais, é possível anulá-los, ainda, em caso de descumprimento dos princípios constitucionais relativos à proteção ao meio ambiente.

Dessa forma, reconheço a legitimidade passiva do IBAMA, mantendo-o no pólo passivo, não se cogitando, portanto, da alegada incompetência desta Justiça Federal para o julgamento do feito.

Também não é de ser acolhida a tese arguida pelo IBAMA no sentido da incompetência deste Juízo por ser de competência do Supremo Tribunal Federal a solução de conflito entre uma autarquia federal e o estado membro, pois, além de a presente ação versar acerca da validade, ou não, das autorizações para a queima da palha da cana-de-açúcar, em nenhum momento restou evidenciado o alegado conflito, ao contrário, a autarquia e o estado



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

membro concordam quanto à legalidade das autorizações e ambas pugnam pela improcedência da presente demanda.

Da inépcia da inicial pela ausência de interesse de agir e pela formulação de pedido juridicamente impossível:

O Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo – SIFAESP e o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo – SIAESP apresentaram contestação, aduziram a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de interesse de agir, pois, consoante afirmam, a pretensão da parte autora confunde-se com a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 11.241/2002, não sendo possível a declaração incidental de inconstitucionalidade em sede de ação civil pública.

No mesmo sentido, o Estado de São Paulo arguiu, em sede de matéria preliminar, a formulação de pedido juridicamente impossível, qual seja a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 11.241/2002 em sede de ação civil pública.

Não obstante a ausência de requerimento no sentido da declaração de inconstitucionalidade da lei estadual referida na presente, cumpre esclarecer a possibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade em sede de ação civil pública, desde que a ação não objetive apenas e tão somente a declaração de inconstitucionalidade.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

Assim, se a supressão da norma por incompatibilidade com a Constituição Federal for submetida ao Judiciário na qualidade de causa de pedir, fundamento jurídico do pedido ou simples questão prejudicial é plenamente possível o seu reconhecimento.

Em suma, apenas usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal o ajuizamento de ação civil pública com vistas à declaração de inconstitucionalidade da norma, com efeito *erga omnes*, consoante pacificado pelos egrégios Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. Não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, proferida por juiz singular em ação civil pública. Especialmente quando não demonstrado que o objeto do pedido era tão-somente a inconstitucionalidade da lei. Agravo regimental desprovido.” (AI-AgR 476058, CARLOS BRITTO, STF)

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTALER TANTUM DA LEI 754/1994 DO DISTRITO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL PREJUDICADO. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal com pedidos múltiplos, dentre eles, o

ABS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

pedido de declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum da lei distrital 754/1994, que disciplina a ocupação de logradouros públicos no Distrito Federal. Resolvida questão de ordem suscitada pelo relator no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade da lei 754/1994 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal não torna prejudicado, por perda de objeto, o recurso extraordinário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que se pode pleitear a inconstitucionalidade de determinado ato normativo na ação civil pública, desde que incidenter tantum. Veda-se, no entanto, o uso da ação civil pública para alcançar a declaração de inconstitucionalidade com efeitos erga omnes. No caso, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei 754/1994 é meramente incidental, constituindo-se verdadeira causa de pedir. Negado provimento ao recurso extraordinário do Distrito Federal e julgado prejudicado o recurso extraordinário ajuizado pelo Ministério Público do Distrito Federal.” (RE 424993, JOAQUIM BARBOSA, STF)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO PRINCIPAL – IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. Segundo a jurisprudência do STJ, em tese, é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público.*
- 3. Hipótese em que a matéria constitucional no presente feito não é simples causa de pedir ou questão incidental, mas pedido principal.*

8/25



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

4. *Recurso especial não provido.*” (RESP 200802168777, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2009)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IPI. IN 67/98. AÇÚCARES REFINADO-AMORFO, DEMERARA, CRISTAL SUPERIOR, CRISTAL ESPECIAL, CRISTAL EXPECIAL EXTRA, REFINADO-GRANULADO E CRISTAL STANDARD. PRELIMINARES REJEITADAS. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDOS EM PARTE.

(...)

2. Se a ação civil pública tem por escopo impor obrigações aos réus, suscitando discussão de natureza concreta e presente, não pode ser confundida com ADIN, ainda que seja formulado pedido de reconhecimento de ilegalidade e inconstitucionalidade de instrução normativa, posto que em caráter incidental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

(...)”. (AC 200061110042415, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 24/11/2004)

Afasto, portanto, as preliminares suscitadas.

Mérito:

A solução da presente demanda reside na análise das medidas adotadas pelo Estado de São Paulo para a autorização da queima da palha da cana-de-açúcar, pois, consoante já afirmado no corpo da presente sentença, a proteção do meio ambiente realiza-se por meio de competências administrativas comuns a todos os entes da federação, de forma que a atuação da União somente é cabível nos casos em que as medidas adotadas pelo Estado-membro



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

forem insuficientes ou não estiverem em consonância com as normas federais gerais e com os princípios constitucionais.

Analisando as contestações apresentadas verifico que o tema da proteção ambiental é tratado com certo descaso pelos réus, inclusive por aqueles vocacionados à tutela do meio ambiente.

Faz-se imprescindível para o julgamento o destaque de *caput* e de alguns dos incisos do artigo 225 da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...).”



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

O teor do *caput* do dispositivo em referência pode ser explicado por meio do voto do Ministro Celso de Mello, na qualidade de relator do MS 22.164-0 SP, ao conceituar o direito ao meio ambiente como “*um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância esta que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações*”.

Segundo depreende-se dos autos, as autorizações para a queima da palha da cana-de-açúcar, da forma como vem sendo realizada pelos réus, contrariam os incisos IV, V e VII do artigo 225 da Constituição Federal.

Quanto ao inciso IV, que prevê a necessidade, na forma da lei, de estudo prévio de impacto ambiental, como condição para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, tem-se que a Carta utilizou o verbo *exigir*, de modo a afastar qualquer discricionariedade do administrador público no tocante à sua realização.

O estudo de impacto ambiental constitui um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos do artigo 9º, inciso III, da Lei n.º 6.938/1981. O artigo 8º, inciso I, do diploma legal em referência estabeleceu, dentre as atribuições do CONAMA, a de estabelecer normas e critérios para o licenciamento, medida implementada por meio da Resolução n.º 01/1986 e atualmente regulamentada por meio da Resolução n.º 237/1997.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

Segundo a melhor interpretação e a doutrina majoritária, os róis das atividades sujeitas ao prévio estudo de impacto ambiental contidos nas Resoluções do CONAMA não são taxativos, ao contrário, estabelecem um mínimo obrigatório, que pode ser ampliado, jamais reduzido, impondo a presunção absoluta de que as atividades previstas na referida resolução são potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Razoável concluir que as atividades elencadas nas Resoluções devem servir de parâmetro para a verificação da necessidade de realização do estudo para as atividades não previstas. Assim, se a Resolução prevê a obrigatoriedade da realização do estudo para atividades que, ao menos em tese, são menos nocivas ao meio ambiente do que outra não arrolada, o exercício desta última deve ser condicionado ao parecer favorável do estudo.

A nocividade da queima da palha da cana-de-açúcar ao meio ambiente e à saúde humana já fora atestada por diversos estudos. Ainda que inexistisse comprovação efetiva acerca da lesividade, a Constituição exige a realização de prévio estudo de impacto ambiental para as atividades POTENCIALMENTE causadoras de significativa degradação ambiental, nos termos do já aludido inciso IV do artigo 225 da Constituição Federal.

E nem poderia ser diferente tendo em vista o fato de o Brasil ser signatário da Convenção de Estocolmo de 1972, que concluiu pela necessidade de adoção do princípio da prevenção em matéria de proteção ao meio ambiente, evidenciando a intenção do legislador constituinte em seguir o princípio quando da elaboração da Carta.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

O princípio da prevenção impõe o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente, tal princípio considera a dificuldade, por vezes até mesmo a impossibilidade, de reparação do dano ambiental, uma vez praticado, priorizando a sua inocorrência.

Assim, diante das graves consequências ao meio ambiente, à saúde humana e à sadia qualidade de vida, decorrentes da queima da palha da cana, impõe-se a realização de licenciamento ambiental, precedido do devido estudo de impacto ambiental. A necessidade de prévia licença ambiental para a queima da palha da cana encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais, consoante evidencia o seguinte julgado:

“DIREITO AMBIENTAL. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR – QUEIMADAS. CÓDIGO FLORESTAL. ART. 27.

- 1. Tratando-se de atividade produtiva, mormente as oriundas dos setores primário e secundário, o legislador tem buscado, por meio da edição de leis e normas que possibilitem a viabilização do desenvolvimento sustentado, conciliar os interesses do segmento produtivo com os da população, que tem direito ao meio ambiente equilibrado.*
- 2. Segundo a disposição do art. 27 da Lei n. 4.771/85, é proibido o uso de fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação – as quais abrangem todas as espécies –, independentemente de serem culturas permanentes ou renováveis. Isso ainda vem corroborado no parágrafo único do mencionado artigo, que ressalva a possibilidade de se obter permissão do Poder Público para a prática de queimadas em atividades agropastoris, se as peculiaridades regionais assim indicarem.*
- 3. Tendo sido realizadas queimadas de palhas de cana-de-açúcar sem a respectiva licença ambiental, e sendo certo que tais queimadas poluem a*



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

atmosfera terrestre, evidencia-se a ilicitude do ato, o que impõe a condenação à obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de tal prática. Todavia, a condenação à indenização em espécie a ser revertida ao “Fundo Estadual para Reparação de Interesses Difusos” depende da efetiva comprovação do dano, mormente em situações como a verificada nos autos, em que a queimada foi realizada em apenas 5 hectares de terras, porção ínfima frente ao universo regional (Ribeirão Preto em São Paulo), onde as culturas são de inúmeros hectares a mais.

4. Recurso especial parcialmente provido.” (RESP 200200654347, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ DATA:26/03/2007 PG:00217 RSTJ VOL.:00208 PG:00436)

O artigo 225 da Constituição Federal, em seu inciso V, determina ao Poder Público e a coletividade o controle de atividades, incluído técnicas e métodos, que acarretem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.

Por certo, para o atendimento do preceito constitucional em referência é necessário que os entes estatais ao estabelecerem os critérios para a expedição de licenças ou autorizações para o exercício de atividades exijam, sempre, a utilização das técnicas e métodos menos nocivos ao meio ambiente, além de determinar a adoção de medidas de reparação dos danos ambientais ou que atenuem suas consequências.

Assim, é certo que o emprego de fogo em áreas mecanizáveis, bem como as autorizações expedidas para tanto, contrariam o inciso V do artigo 225 da Constituição Federal.

RS/S



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

A queima da palha da cana, segundo confessado por meio das contestações apresentadas é utilizada para proteger os trabalhadores do contato com animais peçonhentos, como cobras. Ou seja, um dos objetivos da queimada consiste na extinção de espécies da fauna local, e de forma cruel, em afronta ao inciso VII do dispositivo constitucional em referência.

Acerca do tema destaco trecho do voto proferido pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, na qualidade de Relator do REsp n. 14.049.873-SP:

“(…)

A queimada consiste em atear fogo no canavial, de forma que aproximadamente 30% da biomassa existente sejam destruídas. A biomassa destruída são as folhas secas e as folhas verdes. Não interessam para a indústria (seja açúcar ou álcool) a movimentação e o manejo dessa biomassa constituída por folhas, pois ela não tem participação na produção de álcool ou açúcar na fase industrial. Portanto, considera-se matéria-prima descartável.

(…)

As queimadas de cana causam ainda grande impacto sobre a fauna. Grande número de animais silvestres encontra abrigo e alimento em meio ao canavial, formando ali um nicho ecológico. Pássaros, como pombas, colocam ovos e procriam, enquanto que os seus predadores para ali se dirigem em busca de alimento. Cobras, ratos e lagartos, cachorro-do-mato, felinos, capivara, paca, entre outros animais, quando vem a queimada, poucos conseguem fugir.

Sem um levantamento científico e estatístico, a Polícia Ambiental de São Paulo passou a desenvolver, a partir do ano de 2002, um trabalho que consiste em operações de constatações de danos à fauna pelas queimadas logo após a sua utilização nas lavouras de cana-de-açúcar. Há informação de que são



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

*encontrados muitos animais mortos, moribundos ou abalados pelo calor, fumaça e fogo.
(...).”*

Importa consignar, ainda, que a relevância da tutela do meio ambiente é tamanha que permeia outros dispositivos constitucionais, encontrando previsão no inciso VI do artigo 170, como princípio da ordem econômica e no inciso II do artigo 186 como condição para o cumprimento da função social da propriedade rural.

O inciso VI do artigo 170 da Carta Maior deixa claro que a República Federativa do Brasil adota o sistema econômico capitalista, de forma que deve ser almejado, e atingido, o desenvolvimento econômico e o acúmulo de patrimônio, porém mediante o exercício de atividades de forma a privilegiar a defesa do consumidor, a função social da propriedade, a livre concorrência, a redução das desigualdades econômicas e sociais e a proteção do meio ambiente. Com isso, a Constituição, mais uma vez, denota a busca pela compatibilização de valores e interesses. Assim, havendo diversos métodos, técnicas ou formas de exploração de determinada atividade econômica, impõe-se a adoção da mais favorável ao meio ambiente.

Mais uma vez, cumpre transcrever os ensinamentos do professor Paulo Affonso Leme Machado, dada a pertinência a aplicabilidade ao caso ora em julgamento:

*“(…)
Os constituintes de 1988 foram sábios em fazer essa junção de princípios para tentar bem conduzir o país e formar uma sociedade ‘livre, justa e solidária’.*



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

No início, no meio e no fim do art. 170 estão colocadas as idéias da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de qualquer atividade econômica. O Poder Público não existe para subjugar a liberdade profissional e empresarial das pessoas físicas e jurídicas. De outro lado, o Poder Público não poderá ficar omissivo ou indiferente diante do uso do meio ambiente, do tratamento do consumidor, da busca do emprego e da redução das desigualdades frente à liberdade profissional e empresarial.

Os nove princípios não têm uma ordem de importância. A receita de uma sociedade feliz não está contida só nesses princípios, pois também, em outras partes da Constituição, outros princípios podem ser extraídos. Esses princípios representam o mínimo que o constituinte indica para uma 'existência digna'. Muitas vezes, todos os princípios funcionarão em uníssono, e algumas vezes haverá tensão, dissonância e até enfrentamento.

No desenrolar da vida cotidiana, as pessoas, as empresas e os governos terão de se perguntar, em procedimentos como o licenciamento ambiental e outras formas de autorização: cada um desses nove princípios está sendo observado?"
(in Direito Ambiental Brasileiro, 18ª edição, páginas 155 e 156)

Assim, é manifesto que a queima da palha da cana-de-açúcar, bem como as licenças e autorizações estaduais que a permitem, da forma como expedidas, afrontam aos preceitos que regem a ordem econômica, à função social da propriedade rural e aos incisos do artigo 225 da Constituição Federal, além dos princípios específicos do direito ambiental, tais como o princípio do poluidor-pagador, da prevenção e da reparação.

É evidente, ainda, a conclusão no sentido de que o Estado de São Paulo e os órgãos ambientais estaduais, quando da emissão de autorizações e fiscalização da atividade da queima da palha da cana-de-açúcar, não atendem suficientemente as normas constitucionais e os



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

princípios ambientais, justificando, segundo o modelo de competência comum estabelecido constitucionalmente para a proteção do meio ambiente, a intervenção da União, por meio do IBAMA.

A legislação federal também é desatendida. Ao contrário do que sustentam os réus, o parágrafo único do artigo 27 do Código Florestal – Lei n. 4.771/1965 não ampara a queima da palha da cana, tampouco embasa as autorizações expedidas pelos órgãos estaduais.

Dispõe o artigo 27 do Código Florestal:

*“Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.
Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.”*

O direito não pode ser alheio ao desenvolvimento científico e tecnológico. Por tal razão, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que, atualmente, há instrumentos e técnicas mais modernos capazes de substituir as queimadas sem inviabilizar a atividade econômica, impondo-se nova interpretação da norma, editadas em 1965.

A ponderação dos princípios envolvidos e a análise do parágrafo único do artigo 27 do Código Florestal autorizam concluir que a utilização do fogo somente deve ser permitida pelo Poder Público, caso fatores culturais o imponham ou caso haja efetiva impossibilidade de utilização de outros métodos, do contrário estar-se-ia conferindo prevalência



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

ao interesse econômico sobre o meio-ambiente e, assim, sobre a vida, a saúde, a sadia qualidade de vida e a dignidade das presentes e futuras gerações.

Ressalta-se, também, a impossibilidade de se cogitar da presença de interesses e fatores culturais, e, portanto, da preservação de tal patrimônio, na hipótese de emprego do fogo às atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, abrangendo os produtores rurais, como é o caso da cultura canavieira para o abastecimento de usinas.

Nesse sentido decidiu a Segunda Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.094.873/SP:

“AMBIENTAL – DIREITO FLORESTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CANA-DE-AÇÚCAR – QUEIMADAS – ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65 (CÓDIGO FLORESTAL) E DECRETO FEDERAL N. 2.661/98 – DANO AO MEIO AMBIENTE – EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA DA QUEIMA DA PALHA DE CANA – EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL – VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS QUEIMADAS PELO USO DE TECNOLOGIAS MODERNAS – PREVALÊNCIA DO INTERESSE ECONÔMICO NO PRESENTE CASO – IMPOSSIBILIDADE.

1. Os estudos acadêmicos ilustram que a queima da palha da cana-de-açúcar causa grandes danos ambientais e que, considerando o desenvolvimento sustentado, há instrumentos e tecnologias modernos que podem substituir tal prática sem inviabilizar a atividade econômica.

2. A exceção do parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 4.771/65 deve ser interpretada com base nos postulados jurídicos e nos modernos instrumentos de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

linguística, inclusive com observância – na valoração dos signos (semiótica) – da semântica, da sintaxe e da pragmática.

3. A exceção apresentada (peculiaridades locais ou regionais) tem como objetivo a compatibilização de dois valores protegidos na Constituição Federal/88: o meio ambiente e a cultura (modos de fazer). Assim, a sua interpretação não pode abranger atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ante a impossibilidade de prevalência do interesse econômico sobre a proteção ambiental quando há formas menos lesivas de exploração. Agravo regimental improvido.” (AgRg nos EDcl no REsp 1094873 / SP AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215494-3, Relator: Ministro Humberto Martins, 04/08/2009) (Texto original sem negrito).

Improcede o argumento no sentido de que as licenças e autorizações são válidas, pois expedidas com escopo no Decreto n. 2.661/1998, que permite a queimada de um quarto da área mecanizável de unidade agroindustrial, à medida que tal norma extrapola os limites da regulamentação.

Os decretos são instrumentos normativos destinados ao cumprimento das disposições previstas em lei, se a lei (no caso, expressa por meio do Código Florestal), apenas prevê a exceção à proibição do uso do fogo em caso de “*peculiaridades locais ou regionais*”, é, por certo, ilegal qualquer outra exceção veiculada por meio de decreto.

Ademais, o parágrafo único do artigo 6º do Decreto em comento autoriza a realização da queima por mero decurso do prazo superior a 15 dias, previsto para a expedição da autorização pelo SISNAMA, em afronta a todos os preceitos constitucionais e princípios



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

ambientais já mencionados. Nenhuma lei, e menos ainda outros instrumentos normativos infralegais, pode autorizar o exercício de atividade potencialmente nociva ao meio ambiente por mero decurso de prazo, sob pena de afronta ao inciso IV do artigo 225 da Constituição Federal, consoante já exposto na presente sentença.

Também não encontra amparo jurídico a tese de que os diplomas normativos estaduais foram produzidos segundo dados obtidos das Câmaras Setoriais e, dessa forma, encontram-se no âmbito do mérito administrativo, pois é, há muito, notório, no âmbito do direito administrativo que, mesmo atos discricionários, contém aspectos de legalidade passíveis de controle pelo Poder Judiciário.

Ademais, a discricionariedade nada mais é do que a possibilidade legal, conferida para melhor atender à finalidade pública e aos objetivos da lei, de o administrador realizar escolhas, segundo aspectos de conveniência e oportunidade, não servindo para amparar violações às normas e princípios ambientais.

A Administração Pública não pode, intencionalmente, desconsiderar os valores ambientais constitucionais e, ademais, em nenhuma hipótese é admitida a ampla discricionariedade administrativa, especialmente quando o ato refere-se aos valores constitucionais mais relevantes, como é a proteção ao meio ambiente.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a ser revertida ao Fundo Federal de Direitos Difusos, o parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal obriga os



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

responsáveis pelas ações e omissões lesivas ao meio ambiente à reparação dos danos, mais uma vez em consonância com os princípios ambientais da reparação e do poluidor-pagador.

Desde a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei n. 6.938 – em 1981, restou consagrada a responsabilidade objetiva em matéria de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, por meio do parágrafo 1º do artigo 14 do diploma em referência:

“Art. 14: Sem prejuízo das penalidades pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§1º: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. A competência do Poder Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.”

Segundo, mais uma vez, o Professor Paulo Affonso Leme Machado:

“Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente: ‘A responsabilidade jurídica atualmente orienta-se para os seus objetivos que são aqueles do Direito, a saber, a utilidade social e a justiça em relação às partes em litígio’ – assinala Geneviève Viney.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo pluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão de poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade. (...)

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos 'danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade' (art. 14, §1º, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. (...). É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro às custas da degradação do meio ambiente."

Especificamente no caso dos réus que integram a Administração Pública direta e/ou indireta, aplica-se, ainda, o comando do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva pelos danos causados por seus agentes.

Também não há como afastar o nexo de causalidade entre a emissão de licenças e autorizações pelos órgãos estaduais responsáveis, bem como a omissão do IBAMA e os danos ambientais decorrentes dos anos de queimadas, abrangendo problemas respiratórios verificados na população ou o seu agravamento; a eliminação de espécies da flora e da fauna, estas mediante sofrimento causado pelo fogo; a emissão de gases poluentes, inclusive cancerígenos; e a contaminação do solo, por meio da sedimentação da fuligem, que transformando-se em uma poeira negra, contamina-o e reduz o potencial dos pontos de captação de águas pluviais.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

Assim, estão presentes os pressupostos para a condenação dos réus à obrigação de reparar o meio ambiente por danos extrapatrimoniais.

Tendo em vista que os réus integram a Administração Pública, cujo orçamento é, sabidamente, limitado, arbitro o montante da indenização em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não obstante a gravidade do dano e a prática das condutas por longo período, a ser revertida ao Fundo Federal de Direitos Difusos.

Da efetividade da tutela e dos efeitos atribuídos aos recursos interpostos em face da presente sentença:

A Emenda Constitucional n. 45/2004 introduziu no ordenamento jurídico, dentre os direitos individuais arrolados no artigo 5º da Constituição Federal, a garantia da razoável duração do processo.

De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva.

A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário.

AGS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

Não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo.

Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela, inclusive em sede recursal, bem como o recebimento de recursos apenas no efeito devolutivo, constituem formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Por tal razão é que, como regra, os recursos de apelação interpostos em face de sentenças proferidas em sede de ação civil pública, possuem apenas o efeito devolutivo, cabendo ao juiz, para evitar dano irreparável à parte, a atribuição do efeito suspensivo, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 7.347/1985.

Assim, considerando a garantia fundamental da segurança jurídica, bem como a r. decisão proferida pela Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu a eficácia da tutela antecipada outrora deferida, antecipo, desde já, que os recursos de apelação interpostos em face desta sentença, bem como a remessa necessária, serão recebido no efeito suspensivo *parcial* apenas para postergar a eficácia da presente, assegurando a possibilidade de manutenção da **queima** para a atual safra (ano de 2010), inclusive porque já iniciadas.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

Fica, portanto, fixado o início da vigência da sentença, no tocante à **vedação da queima controlada da palha da cana, em área abrangida por esta 20ª Subseção Judiciária de Araraquara**, para a próxima safra (ano de 2011), independentemente da pendência de recursos voluntariamente interpostos ou do reexame necessário.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Determinar à CETESB e ao ESTADO DE SÃO PAULO, por meio de sua Secretaria do Estado do Meio Ambiente, mais precisamente da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais, que se abstenham de conceder novas autorizações e licenças ambientais para a queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área compreendida nesta Subseção, sob pena de multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada licença ou autorização concedida;

b) Declarar nulas todas as licenças e autorizações já expedidas, em razão da ausência de prévio estudo de impacto ambiental e de licenciamento pautado nas normas constitucionais, princípios de direito ambiental e normas federais, vedando a utilização de fogo na cultura canavieira, nas áreas abrangidas por esta 20ª Subseção Judiciária de Araraquara, a partir da próxima safra (ano de 2011), sob pena de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta

AGS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

mil reais), a ser imposta aos órgãos estaduais e federais responsáveis, em razão da omissão ou ineficácia da fiscalização;

c) Declara a atribuição subsidiária do IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis para efetuar o licenciamento ambiental para as atividades que tenham como objeto a queima da palha da cana-de-açúcar, na área compreendida por esta 20ª Subseção Judiciária, seguindo os trâmites da legislação nacional pertinente, notadamente a Lei n.º 6.938/1981 e a Resolução n.º 237/1997 do CONAMA;

d) Determinar ao IBAMA a assunção imediata da atividade de licenciamento da queima da palha ou de fiscalização do licenciamento a ser efetivado pelos órgãos estaduais responsáveis, tendo em vista a competência supletiva da autarquia, nos termos do artigo 23 da Constituição Federal e da presente sentença;

e) Declarar obrigatória a prévia exigência de EIA/RIMA como condição para o licenciamento, devendo o EIA/RIMA ser abrangente e considerar as consequências para a saúde humana, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna, bem como a vedação da queima em áreas mecanizáveis;

f) Determinar ao IBAMA que cadastre todas as propriedades rurais ocupadas com a cultura canavieira e verifique o cumprimento das determinações impostas por meio do julgamento da presente;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Araraquara

Sentença tipo A

Processo n.º 2008.61.20.011027-5

g) Condenar os réus ao pagamento de danos morais, revertidos ao Fundo Federal de Direitos Difusos, arbitrados em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 4º, inciso III, da Lei n.º 9.289/1966 e do artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985.

Expeça-se ofício à ilustríssima Desembargadora Federal Regina Costa, relatora dos agravos de instrumento n.º 2009.03.00.022838-3, 2009.03.00.013734-1, 2009.03.00.013606-3, 2009.03.00.012694-0 e 2009.03.00.009500-0, comunicando-a acerca da prolação da presente sentença e instruindo o ofício com cópia de seu inteiro teor.

Oficie-se à Polícia Federal e à Polícia Ambiental para que fiscalizem a eventual ocorrência de queimadas em culturas canavieiras a partir da próxima safra.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com efeitos devolutivo e parcialmente suspensivo, consoante já decidido na presente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Araraquara, 20 de julho de 2010.


ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta